**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref.: Pregão Presencial nº. 077/2021**

**Proc. 3802/2021**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 077/2021, interposto pela sociedade empresária **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.,** devidamente inscrita sob o CNPJ nº 00.604.122.0001-97, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG’s (etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste Edital, para todos Veículos, Máquinas Pesadas e Equipamentos motorizados pertencentes a Frota da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

**1. DOS FATOS:**

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 05 de novembro de 2021, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório exigiu condições restritivas sobre os serviços a serem executados.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

**3. DA ANÁLISE E DECISÃO:**

**3.1 Considerações Iniciais**

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º  A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1o  É vedado aos agentes públicos**:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Dadas essas considerações iniciais, passamos a avaliar o mérito da impugnação levando em consideração todo o acima exposto, esclarecer que esta Administração não possui qualquer interesse em favorecer qualquer tipo de licitante.

**3.2. DA ESPECIFICIDADE DO PRODUTO:**

Para que não haja dúvidas quanto ao objeto que será licitado, segue na íntegra o estabelecido:

“Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG’s (etiqueta) com tecnologia RFID **ou similar**, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste Edital, para todos Veículos, Máquinas Pesadas e Equipamentos motorizados pertencentes a Frota da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse”(destaquei)

Ora, observa-se que em NENHUM MOMENTO a administração exigiu exclusivamente a tecnologia “RFID”, pois constou no edital “tecnologia RFID **ou similar”, consequentemente, serão ACEITOS CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO OU SIMILAR!**

Como bem leciona Lênio Luiz Streck, “***os princípios não se constituem em álibis teóricos para suplantar problemas metodológicos oriundos da ‘insuficiência’ das regras***”.[[1]](#footnote-1)

Ou seja, seria um contrassenso interpretar que objeto licitado de restringe a tecnologia “RFID”, isso porque constou expressamente “OU SIMILAR” nos termos do Edital. Oportuno informar que referido sistema tecnológico possui como objetivo a gestão de combustíveis e demais serviços integrados a um sistema de pagamento por dispositivo.

Da leitura da cláusula editalícia em questão, a licitação não se restringiu a participação de empresas que disponham SOMENTE de tecnologia TAG RFID (Identificador por Rádio Frequência), tendo sido assegurado textualmente o ingresso no certame de outras licitantes que utilizem sistema similar, à saber: cartão magnético ou micro processado ou qualquer outro similar, fato que demonstra uma ampla previsão/participação no que concerne a esse requisito indissociável à eficiência e eficácia da prestação de serviços contratada.

Outrossim, sobre a tecnologia RFID ou similar, foi providenciada diligência junto a outras administrações públicas, e consoante a unanimidade de editais que versam sobre licitação de idêntica natureza, a exemplo daqueles vinculados a licitações do TJSP, TCESP, STJ, STF, dentre outros órgãos e entidades estatais (documentos anexados), dentre os quais contemplam a exigência impugnada no mandado de segurança impetrado, consequentemente, conclui-se que se a própria Corte de Contas adota essa tecnologia em licitações instauradas em seu âmbito, é de se reputá-la válida e eficaz, não havendo que se falar em restrição à competitividade e à isonomia, cuidando-se de exigência pertinente e necessária, conforme se segue:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 000.370/18

O objeto do presente contrato consiste na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, **com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado ou TAG e disponibilização de “Rede Credenciada de Postos de Combustíveis”, no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel S-10, ARLA 32**, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Sede e das 10 (dez) Regiões Administrativas Judiciárias (RAJs), que compõem o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.” (grifo nosso)

“Expediente: TC-020475.989.19-0.

Assunto: Representação em face do edital nº 49/2019, referente ao Pregão presencial nº 029/2019, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de etiqueta com tecnologia **RFID e sistema de gerenciamento da manutenção preventiva / corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo**, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro”. (grifo nosso)

“PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA

EDITAL 76/2019

Processo 76/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta ou cartão, com **tecnologia RFID de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel comum e s10) em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo**, para toda a Frota Municipal, conforme especificações contidas neste Edital”. (grifo nosso)

“PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia **RFID (ou similar), de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e diesel comum e s10)** e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, para toda a Frota Municipal, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”. (grifo nosso)

“GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2018 - UASG 925307

Nº Processo: 0012607-7/2018. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de **implantação e operacionalização de sistema informatizado de abastecimento e administração de despesas de combustíveis em postos credenciados, mediante uso de cartão eletrônico ou magnético e etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), à frota utilizada pelo Poder Executivo do Estado do Acre**. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 17/08/2018 das 08h00 às 17h00. Endereço: Estrada do Aviário, 927, Bairro Aviário - Rio Branco/AC ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/925307-5-00141-2018. Entrega das Propostas: a partir de 17/08/2018 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 29/08/2018 às 09h30 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).” (grifo nosso)

Dessa forma, considerando que todo ato convocatório e processo licitatório devem ser baseados em critérios e fatores objetivos de julgamento; considerando também o âmbito de atuação do Município de Santo Antônio de Posse, pode-se reforçar que as exigências estabelecidas no edital estão de acordo com o entendimento dos Tribunais e prestigiam os princípios da razoabilidade, legalidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, e considerando todos os argumentos aqui expostos, torna-se nítido que inexiste qualquer ato coator praticado pela Administração de Santo Antônio de Posse, bem como inexiste a presença de restrição a competitividade, tendo em vista que as exigências editalícias estão perfeitamente amparadas pela lei n.º 8.666/93 e pelos princípios norteadores da Administração Pública.

**4. DA DECISÃO**

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.,** e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE,** consequentemente, fica **MANTIDA** A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME prevista para o dia 05 de novembro de 2021, às 14:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 27 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Joseani D. Bassani Torres**

Pregoeira

Doc. revisado por:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Thiago Gomes Cardonia

Advogado Municipal

1. **HERMENÊUTICA JURÍDICA EM CRISE. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. P.169** [↑](#footnote-ref-1)